



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861708 - SC (2023/0375552-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO : ANTONIO BISSOLI - SC041766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P I D F (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NO PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de afastar ou reduzir a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva, sob o argumento de que a quantidade de atos praticados não estaria suficientemente delimitada, e de que a aplicação da fração máxima de 2/3 seria desproporcional. Pretensão voltada à reanálise de decisão condenatória transitada em julgado, que fixou a fração máxima em razão do elevado número de atos de estupro de vulnerável praticados pelo paciente, conforme reconhecido em instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio ou revisão criminal para revisão da dosimetria da pena; e (ii) a existência de constrangimento ilegal na fixação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva em crimes sexuais contra vulnerável, considerando a recorrência das condutas em longo período de tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm orientação consolidada no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que configurem

constrangimento ilegal evidente.

4. Nos crimes de estupro de vulnerável, a jurisprudência do STJ admite a fixação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva (2/3), mesmo sem a delimitação precisa do número de atos, quando as circunstâncias dos autos indicam a prática reiterada dos abusos ao longo de um período prolongado.

5. A individualização da pena, no exercício da discricionariedade judicial, somente pode ser revista em sede de *habeas corpus* em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso, considerando que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a aplicação da fração máxima, com base na intensidade e duração das condutas ilícitas.

6. A reanálise de elementos fático-probatórios já apreciados e valorados nas instâncias inferiores é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861708 - SC (2023/0375552-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO : ANTONIO BISSOLI - SC041766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P I D F (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NO PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de afastar ou reduzir a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva, sob o argumento de que a quantidade de atos praticados não estaria suficientemente delimitada, e de que a aplicação da fração máxima de 2/3 seria desproporcional. Pretensão voltada à reanálise de decisão condenatória transitada em julgado, que fixou a fração máxima em razão do elevado número de atos de estupro de vulnerável praticados pelo paciente, conforme reconhecido em instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio ou revisão criminal para revisão da dosimetria da pena; e (ii) a existência de constrangimento ilegal na fixação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva em crimes sexuais contra vulnerável, considerando a recorrência das condutas em longo período de tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm orientação consolidada no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que configurem

constrangimento ilegal evidente.

4. Nos crimes de estupro de vulnerável, a jurisprudência do STJ admite a fixação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva (2/3), mesmo sem a delimitação precisa do número de atos, quando as circunstâncias dos autos indicam a prática reiterada dos abusos ao longo de um período prolongado.

5. A individualização da pena, no exercício da discricionariedade judicial, somente pode ser revista em sede de *habeas corpus* em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso, considerando que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a aplicação da fração máxima, com base na intensidade e duração das condutas ilícitas.

6. A reanálise de elementos fático-probatórios já apreciados e valorados nas instâncias inferiores é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 229-231):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de P I D F, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, ambos do Código Penal, tendo-se em conta fatos ocorridos na Comarca de Itajaí/SC.

Inconformada, a Defesa apelou.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à unanimidade, na parte conhecida, desproveu o recurso defensivo, transitando em julgado a condenação.(e-STJ FI 176)

Diante do revés, a Defesa do Paciente ajuizou revisão criminal que restou indeferida pelo Segundo Grupo de Direito Criminal da Corte a quo.

Eis a súmula desse julgamento:

**“REVISÃO CRIMINAL (CPP, ARTS. 621, I, E III).
CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA
DUAS VÍTIMAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 217-
A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71).
ADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO SOBRE O PATAMAR DE
AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR
MEIO DA AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA
NOVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA**

CONTRARIEDADE DA SENTENÇA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA DE REINTERPRETAR O ACERVO PROBATÓRIO QUE DESVIRTUA A NATUREZA DO INSTITUTO. REVISIONAL NÃO CONHECIDA NESSE PONTO. MÉRITO. ALEGADA OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). POSTULADO O AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. MERO ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 494, I, E 489, § 3º, DO CPC, APLICADOS ANALOGICAMENTE AO PROCESSO PENAL (CPP, ART. 3º). OMISSÃO QUE NÃO AFETA O CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONSTANTE NO DISPOSITIVO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REVISIONANDO. AÇÃO REVISIONAL CONHECIDA EM PARTE E INDEFERIDA.”(e-STJ FI 164)

Daí a impetração deste mandamus substitutivo de recurso próprio, sustentando que o Paciente suporta constrangimento ilegal que desafia o remédio constitucional.

Aduz que “a sentença condenatória em desfavor do Requerente deve ser de 12 anos de reclusão e não 20 (vinte), haja vista haver a absolvição referente a continuidade delitiva, por não estar fundamentado na parte dispositiva da sentença condenatória, conforme dispõe o artigo 92 IX da Constituição Federal de 1988.”(e-STJ FI 09)

Defende que “o defensor entende que o crime praticado pelo acusado foi repugnante e, não está pedindo para soltar o preso, mas que seja feita um julgamento justo quanto a continuidade delitiva, sendo que a meu ver 2/3 como causa de aumento foi exasperante, que sequer no dispositivo final da sentença condenatória foi fixado o referido aumento.”(e-STJ FI 12)

Requer a concessão da ordem para que seja redimensionada a pena imposta. Solicitadas informações.(e-STJ FI 167)

Dados complementares juntados às e-STJ FIs 173/174 e 176/177.

Esses, os fatos.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena em decorrência da continuidade delitiva, mormente em sua fração máxima.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena reduzida.

As informações foram prestadas e o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 229-233)

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso/revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Quanto à controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem, no que interessa ao presente caso (e-STJ, fls. 159-162-grifei):

[...]

No caso, apesar de constar no preâmbulo da peça inicial menção aos incisos I e III do art. 621 do CPP, verifica-se que o pedido revisional do requerente centra-se na discussão acerca da continuidade delitiva, seja pelo pleito de afastamento do aumento dela decorrente, diante da omissão ao art. 71 do Código Penal no dispositivo da sentença condenatória, seja pelo pedido de redução da fração imposta em razão da impossibilidade de precisar o número de abusos sexuais praticados e da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Contudo, não comporta conhecimento a insurgência quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva, pois é clara a intenção de rediscutir decisão condenatória transitada em julgado.

Os dois Grupos de Direito Criminal Corte de Justiça, consagrando entendimento que já era assentado pela Seção Criminal, firmaram jurisprudência no sentido de que não se acolhe revisão criminal quando a pretensão implica em mero reexame da matéria já apreciada durante o trâmite da ação penal originária.

Vejamos:

[...]

Por ocasião do julgamento da apelação criminal interposta pela defesa, a Terceira Câmara Criminal, em voto sob relatoria do

Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo, apreciou o conjunto fático-probatório da ação penal, inclusive a continuidade delitiva reconhecida na sentença, de modo que a pretensão do requerente, voltada à redução da fração, carece de possibilidade jurídica, pois constitui mera rediscussão de matéria fática e probatória já tratada por ocasião da sentença condenatória e revisitada em sede de apelação criminal.

Para ilustrar a idoneidade da aplicação da exasperação pela continuidade delitiva no máximo legal, colaciona-se um dos trechos da fundamentação apresentada pelo Colegiado:

Por outro lado, se a intenção da defesa foi requerer a diminuição da fração relativa ao crime continuado para 1/6, friso ser igualmente inviável o acolhimento. Isso porque, como visto acima, as vítimas deixaram claro que foram abusadas sexualmente pelo acusado por inúmeras vezes, por cerca de seis meses, sendo evidente que a prática delitiva superou, e muito, o número de sete vezes –elencado para fixação da fração máxima, de 2/3 (dois terços).

Ademais, eis os fundamentos levados a efeito na sentença condenatória:

O réu praticou o crime de estupro de vulnerável por diversas vezes contra as vítimas M. O. P. A. e T. E. P. A., em semelhantes circunstâncias (local, tempo e modo de execução), de modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Ou seja, deve-se aplicar a regra do crime continuado (art. 71, caput, do CP).

Ainda que praticados contra vítimas diferentes, não é aplicável o art. 71, parágrafo único, CP, que se configura apenas com a prática de violência real ou grave ameaça. A respeito:

[...]

Conforme relatos das vítimas, os atos foram praticados diversas vezes pelo acusado e iniciariam com o adolescente T. E. P. A., em data anterior a 10/11/2020. A vítima relatou que os abusos ocorriam desde que o acusado passou a morar na sua casa e que ocorreram muitas vezes, mais de duas vezes.

Já com relação a M. O. P. A., extrai-se que os abusos iniciaram no ano de 2021, aproximadamente duas semanas antes da prisão do acusado, que aconteceu em 30/04/2021, e que ocorriam diariamente.

Logo, as provas indicam que o acusado praticou o crime de estupro de vulnerável contra as vítimas, por diversas vezes, por extenso período de tempo. Sem dúvida, portanto, foram mais de seis crimes praticados pelo réu, em continuidade delitiva.

Sem embargo, sendo desnecessária repetição para evitar tautologia, e por questão de celeridade processual, cumpre pontuar que houve o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável praticados contra duas vítimas diversas, levando-se em consideração a totalidade de condutas perpetradas contra ambas, que, segundo se infere, ultrapassa a prática de sete crimes.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ "se firmou no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é adequada a fixação de aumento referente à continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo, quando o delito foi perpetrado durante certo lapso temporal, sendo, nesse contexto, desnecessário precisar exatamente quantas

vezes ocorreu o evento criminoso." (AgRg no HC 498.203/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, v. u.).

Ademais, "[n]ão há irregularidade na ausência de indicação de data específica do delito, porquanto praticado em continuidade delitiva, durante lapso efetivamente especificado na inicial acusatória [...]. Destaque-se, ademais, que em crimes dessa natureza, praticados no ambiente familiar, de forma reiterada e contra criança, torna-se difícil especificar data e hora das condutas, o que não diminui a precisão da imputação. Dessarte, tem-se preservada a ampla defesa" (RHC 87.653/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)." (STJ, AgRg no AREsp 1390352/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).

Por essas razões, é fácil perceber que a revisão criminal sob exame não comporta conhecimento, porque o revisionando busca uma simples reanálise das provas já valoradas e dos fundamentos já debatidos, inexistindo qualquer comprovação de falsidade probatória ou prova nova que autorize a desconstituição do édito condenatório já acobertado pela coisa julgada.

Tornar a apreciar tais elementos no bojo da presente ação, na forma pretendida pelo revisionando, implicaria na utilização da revisão criminal como mais uma instância para exame das matérias ponderadas na ação penal de origem e no acórdão confirmatório da sentença, providência que não é o objeto deste instrumento processual.

Diante desse cenário, e sobretudo porque a defesa não logrou demonstrar, nesta revisional, a manifesta contrariedade da sentença à evidência dos autos, não se admite a rediscussão da matéria, entendimento esse que vai ao encontro do que Guilherme de Souza Nucci ensina a respeito do chamado "erro judiciário", o qual: "[...] não ocorre quando um juiz dá a uma prova interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto" (Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Com efeito, "[n]o crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária

do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024), mormente em se tratando de condenação transitada em julgado.

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0375552-5

HC 861.708 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50104279120218240033 50109345220218240033 50487899620238240000
80046386020218240033

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO : ANTONIO BISSOLI - SC041766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P I D F (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.